



PARECER JURÍDICO

Ementa: Procedimento Licitatório. Lei 8.666/93. Decreto 7.892/13 e Decreto 9.488/18. Ata de Registro de Preços. Adesão à Ata de Registro de Preços. Apto a Prosseguimento. Considerações.

I - Relatório:

A Assessoria Jurídica do Município de Crixás do Tocantins/TO vem, por meio deste, efetuar parecer jurídico quanto à adesão à Ata de Registro de Preços n.º 02/2021, oriunda do Município de Oliveira de Fátima/TO, cujo objeto é a prestação de serviço com locação de tendas, fechamento metálico, som PA, laser, telão, estrutura de palco, grupo gerador, banheiro químico, palco, painel de led, canhão de luz seguidora.

Compõe os autos diversos documentos, inclusive a Ata de Registro de Preço, os despachos dos Gestores e as anuências dos envolvidos (órgão gerenciador e empresa contratada).

Eis o breve relatório. Vejamos.

II - Objeto de Análise:

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta assessoria.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade dos atos administrativos, **com fulcro no Decreto n.º 7.892/13 com as modificações trazidas pelo Decreto n.º 9.488/18.**



III – Análise Jurídica

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que tange à tomada de bens e serviços pela Administração Pública, é de que todas as aquisições levadas a efeito pelo Ente Público, sejam através de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar a proposta mais vantajosa para Administração. Na dicção de Alexandre Mazza¹:

A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir dessa exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para a seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato”

Em apertadas linhas, a licitação visa garantir a moralidade dos atos administrativos e a adequada e melhor aplicação do erário, bem como a valorização da livre iniciativa pela igualdade na oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

Nessa esteira, o Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) prevê, em seu art. 15, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público.

¹ MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. Editora Saraiva. 2ª Ed.



As disposições normativas referentes ao Sistema de Registro de Preços são identificadas na própria Lei Federal nº 8.666/1993, expressas nos parágrafos 1º a 6º do aludido artigo 15. *In verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.



Quanto ao instituto da adesão à ata de registro de preços, ensina Joel Niebuhr²:

*“Adesão à ata de registro de preços, apelidada de **carona**, é o procedimento por meio do qual um órgão ou entidade que não tenha participado da licitação que deu origem à ata de registro de preços adere a ela e vale-se dela como se sua fosse”.*

Como se vê, percebe-se ser possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público.

Sendo assim, deve-se, portanto instruir os autos de modo que restem cumpridos, pelo menos, os seguintes pressupostos: consulta à entidade detentora da ata e concordância desta quanto à adesão; justificativa da vantajosidade da adesão em detrimento da licitação; aceitação do fornecedor signatário da ata em fornecer os quantitativos; demonstração de vantajosidade da adesão; ausência de prejuízo às obrigações já assumidas pelo fornecedor com a entidade detentora da ata; os quantitativos adquiridos não podem exceder a 50% dos registrados na ata; prazo de 90 dias para contratar após a autorização; e, por fim, deve-se respeitar a vigência da ata.

No que se refere à vantajosidade da adesão, destacamos o seguinte ensinamento doutrinário, que explana detalhadamente o que deve ser levado em conta na aferição do caráter vantajoso de determinada adesão, caracteriza em aferir se é mais vantajoso aderir à ata de registro de preços de um terceiro a promover a sua própria licitação (Art. 22, § 1º-A, do Decreto 7.892/13).

No caso dos autos, os Gestores Municipais de Crixás do Tocantins apresentam justificativa pela vantajosidade econômica da adesão, bem como a necessidade das locações especificadas.

² NIEDUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 697.



Os documentos juntados no presente procedimento, atendem substancialmente aos pressupostos mínimos à adesão.

Conforme dispõe o Art. 22, § 3º do Decreto nº 7.892/13, a adesão não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) dos itens. *In verbis*:

Art. 22 (...)

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. [Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018] (Vigência)


Outrossim, adverte-se que somente poderá ser aderido até o dobro de cada item (§ 4º, Art. 22, do Dec. n.º 7.892/13).

IV – Conclusão:

Ante todo o exposto, *no que tange aos aspectos legais e ressalvados os critérios técnicos, econômicos e discricionários*, entendemos que o processo licitatório originário cumpriu os requisitos legais, de modo que **opinamos** favoráveis à adesão, observadas as ressalvas acima.

É o parecer que submetemos à apreciação e deliberação, salvo melhor juízo.

Crixás do Tocantins/TO, 25 de agosto de 2022.


RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS
OAB/TO 7705-A
ASSESSOR JURÍDICO